



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Lei 13.491/2017 – Uma análise sobre a distinção no julgamento dos Militares Estaduais e das Forças Armadas no cometimento de crimes dolosos contra a vida no desempenho de suas funções.

Gama-DF

2020

MARISTELA RODRIGUES DE CASTRO

Lei 13.491/2017 – Uma análise sobre a distinção no julgamento dos Militares Estaduais e das Forças Armadas no cometimento de crimes dolosos contra a vida no desempenho de suas funções.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof(a). Especialista Willian Andrade Ricardo

MARISTELA RODRIGUES DE CASTRO

Lei 13.491/2017 – Uma análise sobre a distinção no julgamento dos Militares Estaduais e das Forças Armadas no cometimento de crimes dolosos contra a vida no desempenho de suas funções.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Especialista William Andrade Ricardo
Orientador

Prof. Mestre João de Deus Alves de Lima
Examinador

Prof. Especialista Jessica Arianne Dias Almeida
Examinador

Lei 13.491/2017 – Uma análise sobre a distinção no julgamento dos Militares Estaduais e das Forças Armadas no cometimento de crimes dolosos contra a vida no desempenho de suas funções.

Maristela Rodrigues de Castro¹

Resumo:

O propósito do artigo é analisar a diferenciação no julgamento dos militares estaduais e das Forças Armadas, tendo em vista que ambas instituições estão exercendo as mesmas funções na área da segurança pública. Assegura-se que diante do atual contexto social vivido em diversos estados brasileiros, os militares das Forças Armadas têm sido de grande importância no combate contra a criminalidade. Entretanto vale ressaltar que esta não é a função para a qual esta instituição foi criada, o que justificaria a diferenciação no julgamento dos militares estaduais em relação aos militares federais, porém o que se vê hoje é uma força militar federal exercendo uma função de polícia ostensiva, tal qual um militar estadual. Desta forma, levanta-se o questionamento de que tal diferenciação de julgamentos estaria afrontando princípios constitucionais, tal como o princípio da isonomia, o que vem levantando inúmeros debates no meio jurídico, pois entende-se que a Lei 13.491/2017 vem modificando o conceito de crimes militares, bem como da competência e da separação de processos.

Palavras-chave: Isonomia. Forças Armadas. Militares Estaduais. Julgamento. Lei 3.491/2017

Abstract:

The purpose of the article is to analyze the differentiation in the judgment of the state military and the Armed Forces, given that both institutions are exercising the same functions in the area of public security. It is assured that in view of the current social context experienced in several Brazilian states, the military of the Armed Forces has been of great importance in the fight against crime. However, it is worth mentioning that this is not the function for which this institution was created, which would justify the differentiation in the judgment of the state military in relation to the federal military, however what we see today is a federal militant force exercising an ostensive police function, just like a state military, this raises the question that such differentiation of judgments would be facing constitutional principles, such as the principle of isonomy, which have raised numerous debates in the legal environment, as it is understood that Law 13.491 / 2017, has been changing the concept of military crimes, jurisdiction and separation of processes.

Keywords: Isonomy. Armed forces. State Military. Judgment. Law 13.491/2017.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: Maristela.rrcastro@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos que as Forças Armadas no Brasil são uma instituição criada com a finalidade de atuar na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais e excepcionalmente na Garantia da Lei e da Ordem. Contudo, diante dos problemas enfrentados pelo país em relação à segurança pública, essa atuação vem sendo ampliada com a convocação das Forças Armadas para atuações conjuntas com as forças policiais dos Estados, equiparando-as no desempenho das funções de segurança pública.

Salienta-se que, após a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu uma diferenciação no que se refere ao julgamento de militares das forças armadas e militares estaduais, quando estes cometerem crimes dolosos contra a vida de civis, devendo os militares das forças armadas serem julgados perante a Justiça Militar Federal e os militares estaduais, julgados pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que, naquela época, o contexto social era diferente do que se tem atualmente; hoje os militares das forças armadas também estão atuando diretamente na segurança pública, com mais frequência, da mesma maneira que um militar estadual atua, para que se cumpra a Garantia da Lei e da Ordem social; com isso, a desigualdade no julgamento, ocasionada por uma espécie de “foro privilegiado”, que promove a cisão dos processos em que figuram como autores policiais militares estaduais e militares das forças armadas, vem sendo alvo de grandes debates jurisprudenciais e doutrinários.

Oportunamente, o presente trabalho abordará também o questionamento de que se ambas as instituições, embora tenham funções diferentes perante a Constituição de 1988 e no atual contexto social, estão atuando em situações iguais, qual seria o motivo para uma separação de processos em que o fato aconteceu no mesmo contexto fático, fazendo com que se haja uma diferenciação nos julgamentos de militares que estão exercendo a mesma função perante a segurança pública.

Essa diferenciação, que afronta aos princípios da isonomia e da uniformidade das decisões, tem ainda levantado questões sobre a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade parcial da lei, no que se refere ao seu artigo 9º, questões essas que foram levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

A problemática a ser abordada é se há possibilidades dessa realidade jurídica ser mudada, tendo como parâmetro o atual contexto social, igualando as duas instituições no que concerne ao julgamento de crimes dolosos cometidos contra a vida de civis. A possível

resposta para essa pergunta será abordada no decorrer deste artigo através de apontamentos que demonstraram as funções dessas instituições desde os primórdios de sua criação até os dias atuais, bem como a sua evolução no atual contexto social.

Cumprido salientar que tal problemática ainda é pouco abordada, mas já vem sendo motivo de muitas discussões, pois essa diferenciação se tornou mais concreta, somente após o advento da Lei 13.491/2017, que estabeleceu competências diferentes nos julgamentos destes militares, nos crimes dolosos contra a vida de civis, alterando o Código Penal Militar. Todavia entende-se que não foi levado em consideração o fato de que a competência das Forças Armadas tem sido ampliada, pois tais militares estão exercendo funções inerentes aos militares estaduais, o que não justifica a adoção do chamado foro especial para eles, causando afronta direta ao princípio da isonomia processual.

Por fim, o presente trabalho tem a finalidade de, através de larga pesquisa de entendimentos doutrinários e a abordagem da legislação vigente, contribuir para um melhor entendimento sobre a disparidade de tratamento que a lei em questão tem levantado, promovendo uma análise do princípio da isonomia como parâmetro para interpretação do devido processo legal e a segurança jurídica das decisões de casos de homicídios praticados por militares contra civis.

2 A ORIGEM DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL

As Forças Armadas no Brasil tiveram sua origem no período colonial, quando aconteceu a Guerra da Independência. Formadas pelo Exército, pela Marinha, instituídos oficialmente em 1824 e também pela Força Aérea, instituída oficialmente em 1941, sempre com a finalidade de defender as fronteiras da até então Colônia de Portugal, das tentativas de invasão para a tomada de território por parte de outros países (FERREIRA; BARROSO, 2016, p.n.).

Com a chegada da família real ao Brasil, houve a necessidade de criação de uma força policial, a qual foi denominada de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia; naquela época passou-se a ter a primeira forma de instituição militar, voltada não só para a segurança da família real, mas também para a garantia da ordem pública, função que até hoje é exercida pelas polícias militares dos estados (ZULI, 2018, p.n.).

Até os dias de hoje, a função das Forças Armadas continua sendo a mesma estabelecida na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivos principais proteger e zelar pela defesa da pátria e subsidiariamente garantir a lei e a ordem, conforme estabelece o artigo 142 da Constituição Federal.

3 A ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL

A polícia militar teve origem no Brasil, no século XIX, logo após a chegada de Dom João VI, o que ocorreu em 1808. Segundo Marcondes (2019), “com a chegada da Corte no Brasil, fez-se necessário a criação de uma força semelhante a uma guarda real que, naquele momento, foi denominada de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro”. Sua instituição deu-se em razão do grande aumento populacional e também para a garantia da segurança da família real. Tempos depois, a região interiorana do país passou a ter um significativo aumento na população das cidades, fazendo-se necessária a criação da Polícia das Províncias, para manutenção da lei e da ordem (MARCONDES , 2019, p,n).

Após a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, as províncias (hoje denominadas Estados), dotadas de mais autonomia, puderam reorganizar melhor seus efetivos policiais, adotando diversas denominações, tais como: Batalhões de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. Em 1946, após a criação da Constituição, o

termo “Polícia Militar” foi oficialmente padronizado e adotado por quase todos os Estados brasileiros, com exceção do Rio Grande do Sul, que até os dias atuais utiliza a denominação “Brigada Militar” (MARCONDES , 2019, p,n).

A Polícia Militar tem sua estrutura similar ao Exército Brasileiro, dividindo suas estruturas hierárquicas em praças e oficiais, e também sua estrutura operacional em: comando geral, comando intermediário, batalhões, companhias e pelotões. As atribuições da polícia militar sempre foram voltadas para preservação da ordem pública, de maneira a atuarem como uma polícia ostensiva e preventiva, sob o comando do Estado, como dispõe o artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988 (MARCONDES , 2019, p,n).

4 A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Originariamente, a Justiça Militar foi criada em 1808 por D. João VI com a denominação de Supremo Conselho Militar; posteriormente, em 1893, modificou-se para Supremo Tribunal Militar, tendo como espelho os tribunais ingleses. Na época do Império, o Conselho Militar tinha a competência de julgar todos os crimes militares praticados no país (ROMANO, 2018,p.n.).

Ainda de acordo com Romano (2018), “com o passar dos anos e com as modificações das Constituições Federais, a hoje denominada Justiça Militar passou por várias modificações em suas atribuições e modelos de atuação e organização”. A Constituição de 1891, no seu artigo 77, estabeleceu as bases de foro para a Justiça Militar:

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Com o advento da Constituição de 1934, a Justiça Militar teve sua inclusão entre os Órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecia o artigo 63 da referida Constituição. No entanto, conforme menciona Romano (2018), “a Constituição de 1937 optou por replicar o modelo já estabelecido pela Constituição de 1934, mantendo, assim, os mesmos moldes da Justiça Militar, como órgão do Poder Judiciário”. Sendo que, em seu artigo 111, estabeleceu novamente foro especial para os militares e para as pessoas a eles assemelhadas, nos delitos militares.

Já na Constituição de 1946, houve uma limitação da competência da Justiça

Militar, ao processo e julgamento dos crimes militares, dos crimes contra a segurança externa ou as instituições militares, sendo sua competência de direito estrito; dessa forma, o processo e julgamento de civis pela Justiça Militar só poderia ocorrer quando estes cometessem delitos contra a segurança externa do país ou as instituições militares. (ROMANO,2018, p.n).

Com a implementação de uma nova Constituição, em 1967, manteve-se a extensão do foro militar aos civis, herança da superada Constituição de 1934 e também acatada pela Constituição de 1946, porém modificando a sua denominação, pois o que nas outras Constituições era denominado “crimes contra a segurança externa do país”, nesta passou-se a ser denominada “crimes contra a segurança nacional” (ROMANO,2018, p.n).

Atualmente, sob a regência da Constituição de 1988, a competência da Justiça Militar tornou-se restrita, conforme preconiza o artigo 124. Em meio a este cenário político, o ex-presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.491/2017, a qual estabelece que cabe à Justiça Militar julgar militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis (ROMANO,2018, p.n).

De acordo com a nova legislação, os militares federais que cometerem tais crimes serão julgados pela Justiça Militar da União, retirando a competência do Tribunal do Juri, em casos que estejam relacionados com a Garantia da Lei e da Ordem e também de casos que estejam ligados a operações de paz, situações que vêm sendo cada vez mais frequentes no país, em que os militares federais são a todo momento convocados para dar apoio no combate à criminalidade que assola as grandes capitais, provocando uma ampliação do papel das Forças Armadas nas seguranças pública e urbana.

Desse modo, essa modificação tem provocado intensos debates sobre o conceito de crimes militares, da competência e da separação de processos, além da isonomia que compreende igualdade de tratamento para ambas as entidades militares que estão atuando da mesma forma e nas mesmas situações de conflitos com civis.

5 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO PENAL

O princípio da isonomia trata-se da norma estipulada no artigo 5º, caput, da Constituição, a qual garante que todos são iguais perante a lei, não podendo haver diferenciação processual, em que ambas as partes merecem tratamento igualitário, gozando das mesmas oportunidades perante o processo. Tal fato vem encontrando algumas

divergências, no tocante às entidades militares que, após a promulgação da Lei 13.491/2017, vem promovendo tratamento diferenciado aos militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis, contradizendo, assim, um dos princípios constitucionais norteadores do Direito Brasileiro: o princípio da isonomia (SILVA, 2017, p.n.).

A igualdade perante a lei não significa dizer que todas as pessoas são iguais entre si, mas sim, que elas são iguais em relação a certos aspectos perante a norma processual e diante do contexto fático em que se enquadram perante uma mesma situação. Dessa forma o tratamento igualitário se torna imprescindível à litigância em igualdade de condições, perante a garantia constitucional do princípio da isonomia (SILVA, 2017, p.n.).

O princípio da isonomia no Processo Penal tem importante relevância para assegurar a igualdade de julgamentos que, em outras palavras, estabelece uma igualdade nas oportunidades e com isso uma maior confiança nas decisões e julgamentos. A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2004, p.n.).

Conforme já destacado anteriormente, a Lei 13.491/2017, em seu artigo 9º, tornou essa diferenciação ainda mais discutível, quando colocou nas mãos da Justiça Militar da União o julgamento dos Militares das Forças Armadas que cometerem crimes dolosos contra a vida de particulares, trazendo para o ordenamento jurídico uma grande discussão a respeito da disparidade de tratamento. Nesse sentido, leciona o doutrinador Aury Lopes:

É verdade que parte da doutrina e inclusive da jurisprudência do STM já sustentava que a competência do júri só se aplicaria à Justiça Militar estadual, fazendo uma leitura literal e restritiva do artigo 125, parágrafo 4º da Constituição. Contudo, também é verdade que esse desvio de função das Forças Armadas, para exercerem um policiamento urbano "a la carte", é algo novo, posterior à mudança do texto constitucional. A aplicação por analogia (ou interpretação extensiva se preferir) do artigo 125, parágrafo 4º da CF aos militares das Forças Armadas, diante dessa nova situação, também seria plenamente sustentável. No entanto, a nova lei veio para enfrentar o problema e tomar uma clara posição no sentido de que o militar das Forças Armadas que, nas operações de garantia da lei e da ordem (leia-se: cláusula genérica, vaga e imprecisa), cometer crime doloso contra a vida de civil será processado e julgado na Justiça Militar (LOPES, 2017, p.n.).

Ocorre que tal diferenciação já existia, pois com a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 125, § 4º, que dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos

disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (SILVA, 2017, p.n.).

Nesse pequeno trecho da Constituição pode-se perceber que a competência do Tribunal do Júri se resume apenas aos militares dos Estados, deixando de fora os militares das Forças Armadas. Vale ressaltar que o texto constitucional encontra-se de certa forma defasado com relação a essa problemática, pois há trinta e um anos, quando elaborado, o contexto social da Segurança Pública do Brasil era completamente diferente do que se tem hoje (SILVA, 2017, p.n.).

A criminalidade no Brasil tomou proporções grandiosas, as quais pedem medidas extremas para tentar resolver um problema que se alastra cada vez mais pelas grandes capitais do país. Tais medidas excepcionais levaram ao recrutamento dos militares das Forças Armadas para atuarem no combate à criminalidade e na Segurança e Ordem Pública, fazendo com que eles se igualem aos militares dos estados, praticando as mesmas funções de polícia ostensiva e preventiva.

Se existe essa ligeira igualdade, nas funções, por que haveria diferenciação no tocante ao julgamento de tais militares que estão exercendo o mesmo serviço? Essa problemática é que vem se levantando com a clara diferenciação já imposta antes pela Constituição Federal, e que agora se tornou ainda mais evidente com a Lei 13.491/2017. em seu artigo 9º, que dispõe:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Como pode-se perceber, a alteração da lei diz respeito somente aos militares das Forças Armadas, deixando de fora os militares estaduais, que continuam sendo julgados pelo Tribunal do Júri. Reconhece-se, assim, que a alteração legislativa em relação à competência tem por escopo dar celeridade aos julgamentos desses fatos firmando a competência na justiça militar federal, porém essa diferenciação fere o princípio da igualdade, quando estabelece cortes diferentes para o julgamento dos militares que estão atuando em conjunto e exercendo as mesmas funções.

6 A COMPETÊNCIA DO PROCESSO PENAL MILITAR

A legislação brasileira estabelece, através de suas jurisprudências, que o conceito de competência está ligado ao princípio da improrrogabilidade da jurisdição, de forma que a competência encontra sua restrição no território local, podendo-se dizer que a competência conceitua-se como o limite da jurisdição.

Entretanto, ela não está engessada apenas ao território, de modo que a competência é determinada por três elementos, quais sejam: competência em razão da matéria (*ratione materiae*), competência em razão da pessoa (*ratione personae*) e competência em razão do território (ARANTES, 2019, p.n).

Desta forma o conceito de competência se torna mais amplo, podendo-se afirmar que a competência é o poder que a jurisdição tem de atuar conforme o caso concreto. A importância de se determinar a competência conforme o caso está ligada à impossibilidade de que um só magistrado seja responsável por decidir todo e qual quer tipo de lide, promovendo assim uma maior celeridade, pois os casos podem ser decididos de forma mais adequada pelo órgão jurisdicional competente (ARANTES, 2019, p.n).

No tocante à Justiça Militar Estadual, a sua competência esta estipulada no artigo 125, §4º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que os crimes praticados por

policiais militares terão seus julgamentos conforme o Código Penal Militar, desde que os policiais estejam no exercício de suas funções, porém no que concerne a crimes dolosos contra a vida de civil, os mesmos serão julgados pelo Tribunal do Júri, ou seja, conforme o Código Penal, na Justiça Comum (TALON, 2017, p.n).

Já a competência da Justiça Militar Federal está prevista no artigo 124 da Constituição Federal de 1988; neste caso a competência da Justiça Militar Federal se dá em razão da matéria, não existindo para esta justiça a previsão de competência em razão da pessoa, podendo por tanto julgar civis e militares que praticarem crimes contra as forças armadas (TALON, 2017, p.n).

Com o advento da Lei 13.491/2017, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados pelos militares das forças armadas, a competência passa a ser da Justiça Militar da União, tendo em vista que a referida lei alterou o conceito de crime militar, para que o mesmo abarcasse os casos previstos no § 2º, incisos I, II e III, do citado artigo (CABETTE, 2017, p.n).

7 AS DISCUSSÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/2017

Na doutrina pátria não existe um consenso sobre um conceito perfeitamente definido acerca do que seria constitucionalidade, estando este organismo suscetível a modificações conforme o progresso social e das controvérsias a serem debatidas. É nessa acepção que se pode considerar a Constituição enquanto o conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado. (MASSON, 2015, p. 27)

Nesse sentido, a Constituição Federal se mostra como a principal e superior norma, a qual todo o restante do ordenamento jurídico deve observar ao elaborar uma legislação, de modo que os princípios ali elencados devem ser obedecidos em seu inteiro teor. Tendo por base essa supremacia da Constituição Federal, o controle de constitucionalidade se mostra como ferramenta primordial para constatar se uma norma está em conformidade com a Constituição ou se ela deve ser declarada inconstitucional e, dessa maneira, retirada do ordenamento jurídico (MENEZES, 2018, p.n.).

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se duas modalidades de inconstitucionalidade, sendo uma delas a formal, a qual se refere a inobservância quanto às

regras do processo de elaboração das leis, nesse sentido, o defeito da norma está em todo o ato, devendo, assim, ser declarado inconstitucional em sua totalidade, por não ter respeitado as regras do processo legislativo, mesmo que o texto esteja em conformidade com os princípios e regras constitucionais. A segunda modalidade de inconstitucionalidade é a material, cujo vício está relacionado com o desatendimento da norma constitucional, no que diz respeito ao conteúdo, dessa maneira a inconstitucionalidade pode ser declarada de maneira parcial ou total, pois o que se analisa nesse sentido é o teor da norma (MENEZES, 2017, p.n).

Diante das explanações iniciais acerca da constitucionalidade/ inconstitucionalidade, cabe salientar que a Lei 13.491/2017 vem sendo alvo de intensos debates doutrinários a respeito de sua inconstitucionalidade quanto ao artigo 9º, § 2º, que ampliou o conceito de crimes militares, além de ter sido alvo de veto pelo poder Executivo, provocando-se assim, uma afronta ao processo legislativo, despertando, inclusive, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5901 (MENEZES, 2017, p.n).

Segundo consta no teor da citada ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com o pedido ao Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos do Código Penal Militar, inseridos dela supracitada lei, que preveem hipóteses de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das forças armadas contra civis. Conforme já explanado anteriormente, a lei afasta a competência do Tribunal do Júri se o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de defesa em ações que envolvam missão militar, mesmo que não beligerante (MENEZES, 2018, p.n).

Destarte, no atual contexto social que o Brasil vem enfrentado em relação à crescente onda de criminalidade que devasta diversas capitais do país, as Forças Armadas estão sendo requisitadas frequentemente e em grandes proporções para combater a criminalidade, ajuda esta que vem se mostrando eficaz e necessária, porém a segurança jurídica e a competência são algo que não pode ser menosprezado ao ponto de se afrontar princípios e normas constitucionais, como está ocorrendo com a Lei 13.491/2017, que após aprovada pelo legislador e sancionada pelo Executivo, entrou em vigor já causando questionamentos a respeito de sua constitucionalidade formal e material.

8 O NOVO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A segurança pública no Brasil tem enfrentado uma crescente crise na criminalidade que assola diversas capitais do país e promove uma pesada carga para o Estado, que tem como

principal dever promover a garantia da segurança pública conforme estabelece a Constituição Federal.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, em estudo apresentado em 2018, o Brasil ocupa a 9ª posição no ranking dos países mais violentos do mundo. Apesar do papel do Estado ser o de zelar pela segurança de seus cidadãos, para que os mesmos possam gozar de maneira segura de direitos simples como os de trabalhar, estudar, ter lazer, e conviver em sociedade, o que se vê é uma mitigação desses direitos provocada pelo aumento na criminalidade. Esse cenário vem tomando proporções alarmantes com o grande crescimento das facções criminosas e seu grande poderio de armamentos que ultrapassam os das forças policiais (GOMES, 2019, p.n).

Diante do medo e da insegurança a população vem se tornando cada vez menos tolerante às crises na segurança pública e o clamor por políticas públicas que sejam capazes de acabar com o crescimento desenfreado da criminalidade tem levado os governantes a tomarem medidas extremas, como o recrutamento das Forças Armadas para atuarem na garantia da lei e da ordem.

Por outro lado, ao mesmo passo em que o Estado investe em armamentos pesados e no recrutamento dos militares federais para auxiliar a polícia estadual, as facções criminosas também fazem o mesmo, através do tráfico de armas de fogo e do recrutamento de jovens e até mesmo crianças para atuarem no crime organizado.

A polícia dos estados tem um papel fundamental no combate ao crime organizado, pois é ela quem está na linha de frente desse enfrentamento; contudo, conforme essas organizações vão crescendo, a segurança pública vai perdendo força, em razão da falta de efetivo, dentre outros problemas, tais como as precárias condições de trabalho e o baixo salário. Outro fator, ocasionado pelos mesmos fatos, tem deixado o cenário da segurança pública ainda pior, qual seja, a ação violenta e despreparada dos policiais que em nome dessa desmotivação agem de forma truculenta causando uma insegurança ainda maior (GOMES, 2019, p.n).

Deste modo, toda essa problemática tem contribuído para o atual contexto da Segurança Pública no Brasil de maneira negativa, fazendo com que a segurança pública, que é um dos pilares da organização social, viva uma verdadeira crise, que tem levado o país ao caos social.

9 AS ATUAÇÕES CONJUNTAS DAS FORÇAS POLICIAIS

A busca pela redução da criminalidade e o combate ao crime organizado tem se tornado uma das prioridades do governo, através da atuação do Ministério da Justiça, que tem desenvolvido diversos projetos para que as forças policiais do país atuem de maneira conjunta, através do Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta, o qual será implantado em várias capitais.

A força Nacional de Segurança já vem sendo solicitada para atuar no combate à criminalidade e em outras situações de emergência e de estado de calamidade há algum tempo, e uma de suas recentes atuações de auxílio aos órgãos de segurança pública foi no Estado do Ceará, durante as ondas de ações criminosas, provocadas por facções rivais que travaram uma verdadeira guerra em busca do poder e do controle do crime organizado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,2019).

A intenção do Ministério da Justiça é promover uma aliança entre as forças policiais que deveriam agir em conjunto para que se possa obter êxito nas operações para a Garantia da Lei e da Ordem e da segurança pública. Essas atuações conjuntas contarão com participação das Polícias Estaduais, civil e militar; a Força Nacional de Segurança; Departamento Penitenciário Nacional; Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e as Forças Armadas do Brasil. Um exemplo dessas atuações conjuntas foi a denominada Operação Imperium, que contou com a união dessas forças policiais, através da coordenação da Secretaria de Operações Integradas (Seopi), a referida operação foi realizada para transferência dos líderes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital para unidades do Sistema Penitenciário Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,2019).

Visando realizar o policiamento ostensivo, repressivo e outras ações de auxílio aos órgãos de segurança pública, a Força Nacional de Segurança Pública tem atuado hodiernamente em 37 operações por todo país, com um efetivo de 1.132 policiais, principalmente no policiamento ostensivo. Além da citada operação, a Força Nacional de Segurança já atuou em muitas outras ações em diversas capitais do Brasil, para conter rebeliões em presídios, conter ataques as forças de segurança estaduais, além de auxiliar na crescente onda de ataques de facções criminosas que ocorreram em capitais como o Rio de Janeiro, Santa Catarina, Maranhão e Ceará. Sempre composta por um contingente formado pelos mais diversos servidores da segurança pública, tais como policiais militares policiais civis, bombeiros militares e até mesmo por militares das forças armadas (MINISTÉRIO DA

DEFESA, 2019).

A participação dos militares federais é assegurada pela Lei 13.500/17, a qual, em seu artigo 5º, autoriza que a Força Nacional de Segurança Pública possa ser integrada por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos:

Artigo 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

(...)

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça.

Embora autorizada e regulamentada por lei, a atuação das forças armadas federais, em conjunto com a Força Nacional de Segurança Pública, em ações como a pacificação das favelas do Rio de Janeiro, pode ser considerada perigosa e até mesmo provocar atos inconstitucionais, pois sua atuação na Segurança Pública deve ser de maneira excepcional e por tempo determinado, não podendo vir a ser uma atividade rotineira, pois, quem lida com segurança pública, quem está preparado para lidar com segurança pública e quem deve lidar com segurança pública são as polícias; não são as Forças Armadas (SENADO FEDERAL, 2012).

Diante do atual contexto social da segurança pública, o que não se pode falar é que essa atuação excepcional tem sido respeitada, pois o que se vê é uma atuação corriqueira e duradoura, onde as forças armadas têm sido de fundamental importância para auxiliar as forças policiais estaduais a conter ataques de facções criminosas e o alto índice de criminalidade.

10 ASPECTOS GERAIS DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

A Garantia da Lei e da Ordem encontra respaldo legal no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, na Lei complementar nº 97 de 1999², bem como no Decreto 3897 de 2001³,

² BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a

as operações realizadas pela Garantia da Lei e da Ordem são desempenhadas por militares das forças armadas, nas quais suas funções de poder de polícia devem ser desempenhadas de maneira provisória, até que a situação que ensejou a participação desses militares seja normalizada (FIGUEIREIDO, 2020, p.n).

A autorização para tal excepcionalidade é conferida exclusivamente pelo Presidente da República, em ocasiões em que as forças policiais estaduais já não são capazes de controlar situações que já tomaram proporções extremas de afronta à ordem social e aos direitos dos cidadãos. Assim, como na atuação conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, o que deve ser respeitado e a excepcionalidade e o tempo de atuação das forças armadas nessas ações, sempre com o objetivo de assegurar a ordem pública e garantir a segurança e dignidade de vida da sociedade (FIGUEIREIDO, 2020, p.n).

Exemplos da atuação das forças armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem foram: em atuações no Rio Grande do Norte e no Espírito Santo, que após protagonizar uma exaustiva tentativa de assegurar a ordem pública e no Rio + 20 em 2012; a Copa das Confederações em 2013; visita do Papa Francisco ao Brasil em 2013; Copa do Mundo em 2014; jogos olímpicos de 2016. Outra importante atuação da Garantia da Lei e da Ordem é no processo eleitoral, com a finalidade de garantir a integridade do referido processo (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2019).

Em 2014, o Ministério da Defesa criou o Manual de Garantia da Lei e da Ordem, com a finalidade de padronizar as rotinas e também para que ele sirva de mecanismo educativo e de doutrinação para as forças que atuarem nessas ações possam se preparar tendo uma formação padronizada.

Após uma breve análise acerca da garantia da Lei e da Ordem, pode-se observar que tanto a Força Nacional de Segurança quanto as forças armadas e as forças policiais estaduais estão sempre atuando em conjunto nas mesmas condições fáticas e para a mesma finalidade, porém no que se refere ao tratamento igualitário dos julgamentos daqueles que cometerem crimes dolosos contra a vida de civis, a distinção e separação é evidente, provocando uma desigualdade injustificada entre essas duas forças policiais, conforme determina a Lei

organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

³ BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de Agosto 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

13.491/2017.

As situações conflituosas que podem evoluir para um enfrentamento entre civis e militares não é algo tão difícil de ocorrer, muito pelo contrário; em uma operação em que as forças policiais em operações conjuntas estiverem travando uma verdadeira batalha contra facções criminosas em áreas urbanas o risco de ocorrer homicídio de civis é muito grande, até mesmo pelo fato de as Forças Armadas serem uma instituição treinada para atuar em situações extremas e até mesmo o seu poder de fogo é maior do que o necessário para certas operações.

Desta feita, ocorrendo um homicídio de um civil tendo como autores uma equipe formada por militares estaduais e federais das forças armadas, a separação dos agentes para julgamentos em cortes distintas configurará afronta ao devido processo legal e ao princípio da igualdade, baseando-se no fato de que não há foro privilegiado apenas pelo fato de que eles são de instituições militares diferentes, mas que na situação em específico atuaram de forma conjunta na mesma função, seja dentro da Força Nacional de Segurança ou em Missões de Garantia da Lei e da Ordem.

11 O RISCO DOS ENTENDIMENTOS CONTRADITÓRIOS NOS JULGAMENTOS DISTINTOS SOBRE OS MESMOS FATOS

Ao abordar os riscos que a cisão dos julgamentos dos processos penais de crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos em concurso de agentes, em que um dos participantes goze de foro por prerrogativa de função pode causar a segurança jurídica com decisões conflitantes de causas que hajam conexão e/ou continência que são critérios adotados para alterar a competência, segundo estipula o artigo 78, inciso III do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras

(...)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Ocorre a conexão quando houver liame entre dois ou mais delitos ou dois ou mais agentes que estiverem ligados por um fator que gere a união dos processos. Já a continência ocorre quando um fato criminoso contenha outros, impondo com que os julgamentos de todos sejam realizados em conjunto, ambos com o objetivo levar ao julgador uma perfeita e ampla

visão dos casos para evitar decisões conflitantes (MORAIS, 2017, p.n).

Motivo de muita divergência jurisprudencial e doutrinária, a cisão de processos penais nos crimes dolosos contra a vida cometidos em concursos de agentes tem provocado discussões, sendo que alguns doutrinadores são favoráveis à cisão sob a alegação de que lei ordinária não tem poder para alterar a competência constitucionalmente outorgada. Por outro lado desse entendimento, doutrinadores como Fernando Capez e Paulo Rangel defendem que deve haver a união dos processos prevalecendo o órgão de maior jurisdição, pois isso não afrontaria o princípio do juiz natural e estaria até mesmo em concordância com a súmula 704 do Supremo Tribunal Federal e que a cisão provocaria o risco de decisões conflitantes e, com isso, a perda da credibilidade do Poder Judiciário.

Na contramão de todo esse entendimento, podem-se citar alguns doutrinadores, entre eles, Fernando Capez e Paulo Rangel e o ex presidente da República Michel Temer, que inclusive promulgou a Lei 13.491/17, que determina a cisão dos processos caso haja a participação de militares das forças armadas, devendo estes serem julgados pela Justiça Militar da União.

12 DO FORO PRIVILEGIADO

A Lei 13.491/17 vem sendo alvo de pedidos para determinar a sua inconstitucionalidade, pois a espécie do foro por prerrogativa de função ou foro especial dado aos militares federais vai de encontro a princípios constitucionais.

Para entendermos melhor a distinção feita pela Lei 13.491/17 ao julgamento dos militares, abordaremos de forma sucinta o instituto do foro privilegiado. O artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988, determina que “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Diante disso, instituiu-se denominado foro privilegiado, no qual certas autoridades que cometessem algum delito teriam seus julgamentos previamente determinados a uma corte específica. A justificativa para essa prerrogativa tem justificção na proteção ao exercício da função ou do mandato exercido por essas autoridades, entretanto ele não configura uma espécie absoluta de privilégios as pessoas detentoras desse benefício (OLIVEIRA, 2005, p.n).

A exemplo desse foro privilegiado ou foro especial, pode-se citar o artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal, que estabelece competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar as infrações penais comuns praticadas pelo Presidente da República, o Vice-Presidente, os

membros do Congresso Nacional, e seus ministros e também o Procurador-Geral da República. Resguardando essas pessoas, entende-se que está protegendo a ordem jurídica e o próprio eleitorado, em razão do mandato que essas autoridades exercem e que foi autorizada pelo povo que ali os colocaram (OLIVEIRA, 2005).

A nova lei que estipula julgamentos por cortes diferentes aos militares estaduais e militares das forças armadas que cometerem crimes dolosos contra a vida de civis mesmo que no exercício da mesma função perante a segurança pública, está implantando uma espécie de foro privilegiado aos militares das forças armadas. (OLIVEIRA, 2005)

De tal entendimento também compartilha a ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge⁴, que em um parecer elaborado pela mesma ao Supremo Tribunal Federal, enquanto ainda exercia o referido cargo, criticou a Lei 13.491/17, no que tange a competência da Justiça Militar da União para julgamento dos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Em seu parecer, Dodge faz o seguinte relato:

Fica claro que a alteração legislativa é instituição de espécie de ‘foro privilegiado’ em razão da natureza do cargo do agente e não do caráter militar da função exercida quando da prática do crime contra civil” [...] “Observe-se que quando o militar de uma das Forças atua em comunidade para a garantia da lei e da ordem (como tem ocorrido no Rio), ali exerce o papel da segurança pública estadual, e não atividade tipicamente militar. Assemelha-se, para todos os fins, aos militares estaduais, que a exercem ordinariamente.

O entendimento da então Procuradora Geral da República é de que essa prerrogativa do foro aos militares federais ofenderia princípios republicanos por estarem causando um tratamento diferenciado, o qual não encontra amparo perante a Constituição Federal de 1988.

Segundo Raquel Dodge, assim como a Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos, em que o Brasil é signatário, determinam que a competência da justiça penal militar deve se limitar aos julgamentos de crimes que estejam ligados à violação à hierarquia e à disciplina militar, pois o direito ao devido processo legal estabelece que o julgamento seja realizado por um juiz imparcial, competente e independente, mantendo-se assim o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural a que todos os cidadãos têm direito.

Entende-se, então, que a Lei 13.491/17, ao modificar o artigo 9º do Código Penal

⁴ O globo - **Dodge critica 'foro privilegiado' a militares e defende que homicídios sejam julgados por júri.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dodge-critica-foro-privilegiado-militares-defende-que-homicidios-sejam-julgados-por-juri-22820489>. Acesso em: 12 mai. 2020

Militar, criando a diferenciação de julgamentos entre os militares, além de infringir princípios constitucionais, pode causar um certo desconforto ou desentendimento entre os referidos servidores, pois os militares estaduais podem se ver em um tratamento discriminatório com relação aos militares federais.

Deste modo, a lei aqui analisada abraça de um lado o conflito do Princípio da Isonomia e da Uniformidade das Decisões Judiciais e, do outro, a soberania do Tribunal do Júri, no entanto ambos são igualmente previstos na Constituição Federal de 1988, o que causa uma discussão que ainda renderá muitas controvérsias a respeito de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a problemática apresentada neste trabalho, o que se pode concluir é que a referida alteração da lei diz respeito somente ao julgamento dos militares das Forças Armadas na Justiça Militar da União, deixando de fora os militares estaduais, que continuarão sendo julgados pelo Tribunal do Júri. A nova legislação vai muito além de um aumento na competência da Justiça Militar, o que por si só já demonstraria uma regressão jurídica, porém o problema é ainda maior que isso, pois se estabeleceu uma clara desigualdade jurídica, contrariando tudo que vem sendo defendido e conquistado a pequenos passos.

Levando em consideração essa problemática vivida atualmente no Brasil, e tendo as funções de ambas as instituições assemelhadas, não mais se tornaria aceitável que haja distinção estipulada por uma legislação infraconstitucional, promovendo afronta ao princípio da igualdade de tratamento perante a justiça, a que todo cidadão tem direito, desde que estejam atuando de forma conjunta e nas mesmas funções, tendo em vista que o acesso à justiça, mediante um processo justo, é garantido por direitos inseridos entre os fundamentos constitucionais.

Diante disso, a interpretação da cisão de processos e a extensão da competência, levando em conta a prerrogativa da função dos militares das forças armadas que em concurso com militares estaduais cometerem crimes dolosos contra a vida de civis, os institutos de conexão e continência são de relevante importância para se garantir o respeito ao princípio da isonomia e da uniformidade das decisões judiciais penais, pois em um Estado Democrático de Direito, é inaceitável que haja disparidade de tratamento no julgamento de dois agentes que praticaram o mesmo crime.

No tribunal do Júri, o militar estadual seria julgado por civis que não têm conhecimento jurídico para compreender em que contexto fático se deu o delito de homicídio, e a condenação ou absolvição se daria baseando-se apenas no princípio da íntima convicção.

Por outro lado, o militar das forças armadas, que gozando de uma espécie de foro privilegiado é julgado pela Justiça Militar da União, teria sua absolvição ou condenação baseada no princípio do livre convencimento motivado, fazendo com que o seu julgamento, diferente do julgamento militar que está sendo julgado no Tribunal do Júri, seja baseado na extrema técnica processual.

Ante todo o exposto, e em respeito aos princípios da isonomia e da uniformidade das decisões judiciais, torna-se incompreensível do ponto de vista jurídico que dois indivíduos

acusados pelo mesmo fato possam ter proferido contra si decisões divergentes que ocasionariam riscos à segurança jurídica com decisões conflitantes, sobre um único e mesmo fato, acabando por violar tão importantes princípios.

Por fim, vale ressaltar que os militares, sejam eles estaduais ou federais, atuam em nome do Estado, e por ele foram treinados para servir e atuar em suas missões perante a sociedade e a defesa do País. Diante de tudo que foi exposto no decorrer deste trabalho, entende-se que a competência para o julgamento dos militares que estejam a serviço do Estado e cometeram crimes dolosos contra a vida de civis, desde que no exercício da função, devem ser julgados pela Justiça Militar, pois compreende-se que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não detém entendimento acerca das circunstâncias fáticas e emocionais que um militar em situação de confronto enfrenta. Dessa forma, um Julgamento perante a Justiça Militar se tornaria mais imparcial, igualitário e justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, thyelle. A competência no Processo Penal. **Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75046/a-competencia-no-processo-penal>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de mar. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, 1891, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

_____. **Lei nº 13.491, de 13 De Outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 28 out. 2019

_____. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 79 , de 7 de janeiro de 1994 , para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. **Decreto nº 3.897, de 24 de Agosto 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes militares praticados contra civil – Competência de acordo com a Lei 13.491/17. **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contr-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FERREIRA, Patricia Aparecida; BARROS, Rodrigo Borges. **O papel das Forças Armadas na Defesa Nacional**. Artigo de conclusão de iniciação científica. Universidade de Uberaba, Uberaba-MG: 2016.

FIGUEIREDO, Dehon Padilha. Direito operacional militar: análise dos fundamentos jurídicos do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79192>. Acesso em: 12 mai. 2020.

GOMES, Marco Antonio. Segurança pública brasileira: desafios e propostas de melhorias. **Ipog**. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/educacao/seguranca-publica/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

O globo - **Dodge critica 'foro privilegiado' a militares e defende que homicídios sejam julgados por júri**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dodge-critica-foro-privilegiado-militares-defende-que-homicidios-sejam-julgados-por-juri-22820489>. Acesso em: 12 mai. 2020.

LOPES, Aury Lopes Jr. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**. Out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MARCONDES, José Sérgio. Polícia Militar do Brasil: origem, organização, estrutura e atribuições. **Blog Gestão de Segurança Privada**. 15 mai, 2019. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/policia-militar-do-brasil-atribuicoes/>. Acesso em 12 de abril de 2020.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MENEZES, Rodolfo R T. A constitucionalidade da Lei 13.491/17. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 20 jul. 2018. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/68878/a-constitucionalidade-da-lei-13-491-17>. Acesso em: 19 abr.2020.

MORAIS, Sanges. A inconstitucionalidade da cisão dos julgamentos dos processos penais em crimes dolosos contra a vida cometidos em concursos de agentes. **Revista Jus Navigandi**. Ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60181/a-inconstitucionalidade-da-cisao-dos-julgamentos-dos-processos-penais-em-crimes-dolosos-contra-a-vida-cometidos-em-concursos-de-agentes/2>. Acesso em: 12 abri. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Intensificada atuação na segurança pública**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1554814693.29>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Garantia da Lei da Ordem**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 12 mai. de 2020.

NETTO, Sérgio de Oliveira. Crimes dolosos e a competência da Justiça Militar da União. **Revista Jus Navigandi**. Ago, 2018. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/68403/crimes-dolosos-e-a-competencia-da-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 28abr 2019

OLIVEIRA, Ticiania Sampaio. A união de processos e o foro privilegiado Análise sobre a União de Processos no Direito Processual Penal, destacando características da conexão e da continência, do foro privilegiado e de como esses dois temas convivem na doutrina, na jurisprudência e na lei. **Portal Direito Net**. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2319/A-uniao-de-processos-e-o-foro-privilegiado>. Acesso 20 mai. 2020.

REVISTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SENADO FEDERAL. Brasília: ano 3, n. 10, marc. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forcas-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/forcas-armadas-segurana-publica-policias-pacificacao-favelas.aspx>. Acesso em: 20 mai 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. **Revista Jus Navigandi**. Jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais> Acesso em: 30 mar. de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017. E-book. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001116292. Acesso em: 19 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5901**. Autor: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Réu: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 12 mai. 2020.

TALON, Evinis. A competência criminal da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/481291691/a-competencia-criminal-da-justica-militar>. Acesso em: 19 abr.2020.

ZULLI, André Luís Cardoso Azoubel. Guarda Real Da Polícia Do Rio De Janeiro: Um Estudo Sobre As Atribuições Da Primeira Instituição Policial Ostensiva Brasileira (1809 – 1831). **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/Dissertacao%20versao%20final%20->. Acesso em: mar. 2020.

AGRADECIMENTOS

A graça de ter conseguido concluir mais uma graduação eu devo primeiramente a Deus, que foi quem me deu o dom da vida e a força necessária para chegar até aqui. Posteriormente, mas não menos importante, agradeço aos meus pais Ademar e Margarete, que sempre foram os meus pilares; a eles eu devo tudo que conquistei até hoje, sempre me guiando e aconselhando a seguir no melhor caminho e a me tornar a pessoa que sou. A minha segunda graduação que estou prestes a terminar também devo a eles que, em momento algum, recusaram-se a me ajudar a conquistar.

Meus sinceros agradecimentos ainda ao meu namorado, Paulo Eugênio de Sousa Júnior, que, desde o começo, deu-me força para enfrentar mais essa jornada, sempre com paciência e dedicação para me ajudar nos momentos em que eu fraquejei, pois através de suas palavras, mesmo que dura, às vezes, me incentivava a levantar e a lutar com mais força. Hoje entendo que foi para o meu bem e para me mostrar que eu poderia ser mais do que achava que era.

Aos meus amigos de faculdade: Edna Laís, Juliane, Anna Letícia, Larissa, Sara, Gabriel Eduardo, Gabriel Reis e Marcus Vinícius, que estiveram comigo durante essa jornada, tornando meus dias mais leves e engraçados. Obrigada por chegarem até aqui comigo.

Agradeço ao meu orientador, professor William Ricardo, por ter aceitado me orientar, mesmo sem me conhecer e ter acreditado no meu trabalho e na minha capacidade, sua orientação e suas ideias contribuíram muito para o meu trabalho.

Por fim, mas de maneira muito especial, agradeço ao meu saudoso professor José Carlos, conhecido por muitos como “Gaúcho”. Uma pessoa de coração enorme, que sempre foi muito mais que um professor, não só para mim, mas para todos os meus colegas, tínhamos em nosso Gaúcho um verdadeiro amigo. Sei que onde estiver, deve estar feliz com a minha conquista, pois foi fundamental para a elaboração deste trabalho, tendo, inclusive me sugerido o tema e se proposto a me orientar, mas Deus se antecipou em leva-lo para junto dele, deixando-nos com uma eterna saudade.

Minha eterna gratidão em tê-lo conhecido e convivido com sua alegria e sabedoria. Muito obrigado por tudo que representou na minha vida acadêmica. Saudades eternas.

